



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 04/2024

Câmara de Vereadores de
PROCOLO Nº: 150
Recebido em: 17, 6, 2024
Horário: 16h 11 min
S r i o r

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.806/2024.
EMENTA: PODER EXECUTIVO.
SEMANA MUNICIPAL.
CONSCIENTIZAÇÃO. TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.806, de 2024, que "Institui no município de Jóia a Semana Municipal de Conscientização do Autismo", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta Justificativa e Exposição de Motivos.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende instituir, no município de Jóia, a Semana Municipal de conscientização sobre o Autismo, visando informar e orientar a população sobre o Transtorno do Espectro Autista.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal¹ que outorga, no art. 30, I e II, a competência constitucional ao ente municipal para legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse passo, a inclusão de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município se insere dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo;

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de junho de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014, grifo nosso).

Da mesma forma, a Lei Orgânica² do Município de Jóia dispõe, em seu art. 5º, acerca da autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Importa referir que o Município de Jóia não possui uma Lei que institua o Calendário Municipal de Eventos e, conforme informações recebidas por esta Assessoria Jurídica, nem mesmo um Decreto que institua tal calendário. Frente à ausência de norma específica, reitera-se orientação já apresentada no Parecer A.J. de n.º 02/2024, para que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo, Projeto de Lei instituindo o Calendário Oficial de Eventos do Município, estabelecendo um rol de eventos que serão promovidos e/ou apoiados pelo Município anualmente.

A inexistência de Lei instituidora do Calendário Municipal de Eventos não impede a tramitação do Projeto de Lei 4.806/2024 em análise, sendo possível, por ser de competência do Executivo, ser instituída a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, sem que tenham sido constatados vícios de iniciativa, concluindo-se que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto.

No que se refere à técnica legislativa, no entanto, constatam-se alguns equívocos que devem ser revisados para adaptação aos melhores preceitos gramaticais e à técnica legislativa, inclusive atentando ao estabelecido na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à numeração dos artigos, observe-se que constam dois art. 4º. Deve, portanto, ser adequada a numeração.

Observa-se, ainda, a utilização de dois nomes para o evento que se pretende instituir: na ementa, no art. 1º e no segundo art. 4º utiliza-se da expressão "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", já nos art. 2º, § 1º e art. 3º utiliza-se a expressão "Semana Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista", sendo recomendável a uniformização.

² Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joia-rs>. Acesso em 14 de junho de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Considerando que, no art. 1º, há referência à comemoração do Dia Mundial de Conscientização do Autismo, sugere-se que a redação seja padronizada para "Semana Municipal de Conscientização do Autismo".

No que se refere à previsão orçamentária, atentando que, para a execução de atividades que venham a ser organizadas para a Semana Municipal a ser instituída, deverão ser alteradas as leis orçamentárias, sugere-se a supressão do primeiro art. 4º e que seja melhor estudado o segundo art. 4º, para que as ações sejam preliminarmente planejadas e possuam amparo orçamentário.

Conclui-se, portanto, que a espécie normativa eleita e a competência para proposição estão adequadas, porém, sugere-se que seja oficiado ao Poder Executivo para que apresente Mensagem Retificativa adequando a redação do Projeto de Lei às normas de técnica legislativa, assim como, padronizando o nome do evento que se pretende instituir para "Semana Municipal de Conscientização do Autismo". Com as adequações sugeridas, entende-se viável o prosseguimento do processo legislativo.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, atendidas as recomendações acima, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.806/2024, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 17 de junho de 2024.


Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1
OAB/RS nº. 56.668